



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016571-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante BRUNO FERREIRA DO NASCIMENTO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016571-41.2025.8.26.0000

Agravante: Bruno Ferreira do Nascimento

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Matão

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcos Therezeno Martins

Voto nº 14.374

DESERÇÃO. Indeferimento da gratuidade de justiça e intimação do agravante para recolhimento do preparo recursal. Prazo que transcorreu in albis. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 379/380, que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a quantia bloqueada é relativa a verbas rescisórias trabalhistas; b) resta caracterizada a impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 833, IV, do CPC; c) houve interpretação equivocada dos documentos apresentados nos autos; d) a manutenção da decisão agravada pode prejudicar a subsistência do agravante e sua família (fls. 01/17).

Recurso tempestivo e sem preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Em que pesem os argumentos trazidos a julgamento, o agravo não comporta conhecimento.

No caso, houve o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça formulado no recurso, com intimação do agravante para recolher o preparo, nos termos da decisão de fls. 53/54.

No entanto, transcorreu *in albis* o prazo concedido para tanto (fls. 56).

Patente, pois, a deserção do recurso.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora